



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

INDICAÇÃO Nº 2923/2017

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

INDICA elaboração do Projeto de Lei nos termos da minuta anexa sobre “Programa EDUCTRAN - Educação de Trânsito na Escola”

Nos termos do Art. 181 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, ouvindo-se o plenário, apresento para conhecimento da Casa a Indicação a ser encaminhada ao Senhor Prefeito, sugerindo o que segue:

Considerando a importância do tema educação para o trânsito no país considerado o Brasil é 4º país do mundo em mortes no trânsito. Na certeza ainda de que mais valorosa e eficaz é a legislação que visa à educação que a punição, ou no caso do trânsito, a educação que a imposição de multas.

Considerando adequações feitas na proposição a fim de que o tema fosse tratado na rede municipal de educação de forma transversal, ou seja, não como disciplina individualizada, mas como tema que perpassasse as disciplinas curriculares e expresse conceitos e valores básicos à democracia e à cidadania, bem como obedecem as questões importantes e urgentes para a sociedade contemporânea, como é o caso do tema educação para o trânsito.

Diante do exposto, nós Vereadores, representantes do povo, devemos tomar iniciativas objetivando viabilizar mecanismos de conscientização e instrumento que deem efetividade aos direitos e suporte aos cidadãos, no caso em especial da educação para o trânsito que deve merecer toda a atenção do legislador, proponho o presente esperando que o mesmo retorne para esta Casa como Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Clodoaldo S. da S.
Clodoaldo Santos da Silva
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Institui o “Programa EDUCTRAN – Educação de Trânsito na Escola” na forma de Tema Transversal nas escolas da rede pública de ensino municipal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído nas escolas da rede pública de ensino do Município de Hortolândia, o “PROGRAMA EDUCTRAN”, na forma de tema transversal.

§1º O “PROGRAMA EDUCTRAN” se destina aos alunos da educação infantil e do ensino fundamental e médio das escolas da rede pública municipal de Hortolândia.

§2º As escolas da rede privada do município poderão aderir à implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” em seus estabelecimentos, destinados aos alunos da educação infantil e ensino fundamental e médio.

Art. 2º As escolas da rede pública poderão, por força desta Lei, realizar seminários, palestras, dinâmicas de grupos, simpósios ou qualquer outra forma de explanação, abordando assuntos relacionados à educação, à prevenção de acidentes e à segurança no trânsito.

§1º As explanações deverão ter duração de, no mínimo, 20 (vinte) minutos.

§2º É facultada a escola municipal realizar a abordagem do tema, individualmente ou não, por turma ou série de ensino fundamental ou médio e educação infantil.

Art. 3º As apresentações sobre educação no trânsito deverão ter como foco:

I – promover aos alunos a reflexão sobre a realidade do trânsito enquanto localidade (zona urbana e zona rural) município e país;

II – promover a formação para Educação de Trânsito;

III – promoção da paz no trânsito;

IV – difusão dos princípios para segurança no trânsito;

V – promoção da preservação do patrimônio público;

VI – promoção da sustentabilidade socioambiental.

Art. 4º Nas dependências das escolas municipais deverão ser afixados, permanentemente, cartazes e informativos de material referente ao comportamento seguro no trânsito.

Art. 5º A implementação do “PROGRAMA EDUCTRAN” nas escolas da rede pública do Município não retira qualquer autonomia pertinente a sua respectiva matriz curricular e ao seu projeto político-pedagógico.

Parágrafo único. O projeto político-pedagógico das escolas municipais não se desviará de refletir a identidade da comunidade escolar, bem como deverá contar com a participação de todos que a integram, como diretores, professores, alunos, pais e a população interessada em geral.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º Os professores ou educadores habilitados que participarem do “PROGRAMA EDUCTRAN” atuarão, diariamente, em salas de aulas, como agentes de prevenção e segurança no trânsito, abordando o tema de forma esclarecedora sempre que questionados ou quando tiverem a percepção da necessidade, sem prejuízo da abordagem quinzenal a ser promovida pela escola pública municipal.

Art. 7º As escolas públicas municipais deverão fazer, anualmente, um balanço geral de tudo que foi desenvolvido relativamente ao “PROGRAMA EDUCTRAN”, inclusive, apresentando os resultados aos alunos, pais e comunidade em geral.

Parágrafo único. No balanço geral apresentado pela escola deverá constar as estratégias a serem desenvolvidas no ano subsequente, em prol da melhoria do “PROGRAMA EDUCTRAN”.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.

Clodoaldo S. da S.
Clodoaldo Santos da Silva
Vereador